



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
CERTIDÃO JUDICIAL PARA FINS ELEITORAIS

76116552/2026

CERTIFICAMOS, na forma da lei, que, consultando os sistemas processuais abaixo indicados, **CONSTAM**, até a presente data e hora, **PROCESSOS** com potencial de gerar inelegibilidade contra:

BENEDITO DE JESUS NASCIMENTO NETO

OU

CPF n. 124.285.403-78

Rol de processos encontrados na pesquisa:

Órgão	Número	Classe	Juízo
MA	1016214-65.2025.4.01.3700	AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA	05ª - São Luís

Certidão emitida em 04/08/2026, às 11:42:12 (data e hora de Brasília), abrange a Justiça Federal de 1º Grau na(s) seguinte(s) unidade(s) federativa(s): Acre, Amapá, Amazonas, Bahia, Distrito Federal, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Piauí, Rondônia, Roraima e Tocantins. Compreende também o Tribunal Regional Federal da 1ª Região e os processos sob a jurisdição do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, cujo julgamento ainda esteja em curso em órgão colegiado da 1ª Região, nos termos do art. 4º da Portaria 345, de 2022, do Conselho da Justiça Federal.

Observações:

- A autenticidade desta certidão poderá ser verificada, no prazo de 90 (noventa) dias, por qualquer interessado no site do TRF1, endereço <https://sistemas.trf1.jus.br/certidao>, por meio do código de validação abaixo;
- A pesquisa realizada com base no CPF informado abrange processos em que o titular ou seu eventual espólio figure como parte;
- Nos casos do § 1º do art. 4º da Resolução n. 680/2020 (CPF não informado), o nome indicado para a consulta será de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário;
- Certidão expedida gratuitamente e nos termos da Resolução CNJ n. 121/2010 e da Resolução CJF n. 680/2020;
- Certidão emitida em consulta às seguintes bases de dados (data e hora de Brasília):
Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Processo Judicial Eletrônico, Processo Digital da 1ª Região, SEEU e Juris) até 04/08/2026, às 07:59:30;
Seção Judiciária: Acre, Amapá, Amazonas, Bahia, Distrito Federal, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Piauí, Rondônia, Roraima e Tocantins (Processo Judicial Eletrônico, Processo Digital da 1ª Região, Processo Judicial Digital de Execução Fiscal, JEF Virtual, Processual e SEEU) até 04/08/2026, às 07:59:30.
- Esta certidão abrange os processos em curso na Justiça Federal de 1º e 2º Graus.

Certidão: 76116552

Código de Validação: 3658 949A 1A39 F0FE 7E5C 42F7 E3D1 7182

Data da Atualização: 04/08/2026, às 07:59:30





Número: **1016214-65.2025.4.01.3700**

Classe: **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Órgão julgador: **5ª Vara Federal Cível da SJMA**

Última distribuição : **08/03/2025**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Prestação de Contas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
MUNICIPIO DE ITAPECURU MIRIM (AUTOR)				
BENEDITO DE JESUS NASCIMENTO NETO (REU)				
RAIMUNDO INDIO DO BRASIL BANDEIRA DE MELO (REU)				
UNIÃO FEDERAL (REU)				
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2198578472	16/03/2026 11:27	Decisão Monocrática Terminativa	Decisão Monocrática Terminativa	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Maranhão
5ª Vara Federal Cível da SJMA

PROCESSO: 1016214-65.2025.4.01.3700

CLASSE: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

AUTOR: MUNICIPIO DE ITAPECURU MIRIM

REU: BENEDITO DE JESUS NASCIMENTO NETO, RAIMUNDO INDIO DO BRASIL
BANDEIRA DE MELO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1.Relatório

Trata-se de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo **MUNICIPIO DE ITAPECURU MIRIM** contra **BENEDITO DE JESUS NASCIMENTO NETO, RAIMUNDO INDIO DO BRASIL BANDEIRA DE MELO**, o primeiro na condição de ex-Prefeito Municipal alegando irregularidade na aplicação de recursos federais recebidos da UNIÃO, no âmbito de despesas e ações com serviços públicos de saúde.

Intimada para dizer se tem interesse na causa, a União disse não ter interesse (id. [2183041807](#)), ao passo que o MPF deixou escoar o prazo sem manifestação.

Era o que havia a relatar. Passo a decidir.

2.Fundamentos da decisão

A competência cível da Justiça Federal, consoante regência do art. 109, I, da Constituição da República, é fixada, com exceções, em razão dos sujeitos integrantes da relação processual, ou seja, faz-se necessário, para que se defina tal competência, que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal integrem essa relação na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, o que não ocorre no presente caso.

De fato, examinados os elementos dos autos, constato que seu objeto é unicamente a aplicação das sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa com fundamento na ausência de prestação de contas/informações pelo ex-prefeito da municipalidade autora, de



recursos repassados por conta de programa do governo federal, significa dizer, o interesse retratado na exordial deriva unicamente da situação do próprio município em razão da ausência de prestação de contas e da alegada impossibilidade de fazê-lo o que dará ensejo a restrições quanto ao recebimento de transferências de recursos. Soma-se a pretensão à ressarcimento decorrente dos mesmos fatos.

Portanto, a não integração da relação processual pelos entes mencionados no art. 109, I da CF impõe a conclusão pela incompetência da JF. Ainda que se argumente (mera prolepse), cuidar-se de prestação de contas de recursos federais, neste caso, estar-se-ia manejando um falso argumento, porquanto trata-se de verbas que foram repassadas à municipalidade, passando a integrar sua esfera de disponibilidade, patrimônio.

Bem por isso o Superior Tribunal de Justiça tem decidido que "a competência para apreciar demanda referente a verbas recebidas mediante convênio entre o Município e a União, quando tais somas já foram creditadas e incorporadas à municipalidade, é da Justiça Comum Estadual, conforme se constata no enunciado sumular 209/STJ: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal." (AgRg no REsp 1458216/PI, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 08/11/2016). (Cf, no mesmo sentido, (AgRg no CC 133.001/PA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/06/2017, DJe 21/06/2017).

Como dito, essa competência somente se desloca para a Justiça Federal se um dos entes arrolados no art. 109, I da CF integrar a relação jurídica material. (AgRg no CC 133.619/PA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 16/05/2018).

Outros entes federados, se assim o entenderem, podem buscar a tutela de seus interesses na via adequada, não sendo o caso de provocação para integração da relação processual.

Não se argumente, aqui, a aplicação das Súmulas 208 e 209 do STJ, porquanto o próprio STJ, para situações como a dos autos, já formulou necessária distinção no que se refere à sua aplicação, concluindo pela competência da Justiça Estadual:

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO AJUIZADA POR MUNICÍPIO EM FACE DE EX-PREFEITO. MITIGAÇÃO DAS SÚMULAS 208/STJ E 209/STJ. COMPETÊNCIA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL (ART. 109, I, DA CF). COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA PESSOA. PRECEDENTES DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.



1. No caso dos autos, o Município de Riachão do Jacuípe/BA ajuizou ação de reparação de danos ao patrimônio público contra o espólio de Valfredo Carneiro de Matos (ex-prefeito do município), em razão de irregularidades na prestação de contas de verbas federais decorrentes de convênio firmado entre a União (por meio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE) e o município autor.

2. A competência para processar e julgar ações de ressarcimento ao erário e de improbidade administrativa relacionadas à eventuais irregularidades na utilização ou prestação de contas de repasses de verbas federais aos demais entes federativos tem sido dirimida por esta Corte Superior sob o enfoque das Súmulas 208/STJ ("Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita à prestação de contas perante órgão federal") e 209/STJ ("Compete à Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal").

3. O art. 109, I, da Constituição Federal estabelece, de maneira geral, a competência cível da Justiça Federal, delimitada objetivamente em razão da efetiva presença da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes na relação processual. Estabelece, portanto, competência absoluta em razão da pessoa (ratione personae), configurada pela presença dos entes elencados no dispositivo constitucional na relação processual, independentemente da natureza da relação jurídica litigiosa. Por outro lado, o art. 109, VI, da Constituição Federal dispõe sobre a competência penal da Justiça Federal, especificamente para os crimes praticados em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, entidades autárquicas ou empresas públicas. Assim, para reconhecer a competência, em regra, bastaria o simples interesse da União, inexistindo a necessidade da efetiva presença em qualquer dos polos da relação jurídica litigiosa.

4. A aplicação dos referidos enunciados sumulares, em processos de natureza cível, tem sido mitigada no âmbito deste Tribunal Superior. A Segunda Turma afirmou a necessidade de uma "distinção (distinguishing) na aplicação das Súmulas 208 e 209 do STJ, no âmbito cível", pois "tais enunciados provêm da Terceira Seção deste Superior Tribunal, e versam hipóteses de fixação da competência em matéria penal, em que basta o interesse da União ou de suas autarquias para deslocar a competência para a Justiça Federal, nos termos do inciso IV do art. 109 da CF". Logo adiante concluiu que a "competência da Justiça Federal, em matéria cível, é aquela prevista no art.



109, I, da Constituição Federal, que tem por base critério objetivo, sendo fixada tão só em razão dos figurantes da relação processual, prescindindo da análise da matéria discutida na lide" (excertos da ementa do REsp 1.325.491/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 25/06/2014). No mesmo sentido, o recente julgado da Primeira Seção deste Tribunal Superior: (CC 131.323/TO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 06/04/2015).

5. Assim, nas ações de ressarcimento ao erário e de improbidade administrativa ajuizadas em face de eventuais irregularidades praticadas na utilização ou prestação de contas de valores decorrentes de convênio federal, o simples fato das verbas estarem sujeitas à prestação de contas perante o Tribunal de Contas da União, por si só, não justifica a competência da Justiça Federal.

6. O Supremo Tribunal Federal já afirmou que o fato dos valores envolvidos transferidos pela União para os demais entes federativos estarem eventualmente sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas da União não é capaz de alterar a competência, pois a competência cível da Justiça Federal exige o efetivo cumprimento da regra prevista no art. 109, I, da Constituição Federal: (RE 589.840 AgR, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 10/05/2011, DJe-099 DIVULG 25-05-2011 PUBLIC 26- 05-2011 EMENT VOL-02530-02 PP-00308).

7. Igualmente, a mera transferência e incorporação ao patrimônio municipal de verba desviada, no âmbito civil, não pode impor de maneira absoluta a competência da Justiça Estadual. Se houver manifestação de interesse jurídico por ente federal que justifique a presença no processo, (v.g. União ou Ministério Público Federal) regularmente reconhecido pelo Juízo Federal nos termos da Súmula 150/STJ, a competência para processar e julgar a ação civil de improbidade administrativa será da Justiça Federal.

8. Em síntese, é possível afirmar que a competência cível da Justiça Federal, especialmente nos casos similares à hipótese dos autos, é definida em razão da presença das pessoas jurídicas de direito público previstas no art. 109, I, da CF na relação processual, seja como autora, ré, assistente ou oponente e não em razão da natureza da verba federal sujeita à fiscalização da Corte de Contas da União.

9. No caso dos autos, não figura em nenhum dos pólos da relação processual ente federal indicado no art. 109, I, da



Constituição Federal, e a União, regularmente intimada, manifestou a ausência de interesse em integrar a lide, o que afasta a competência da Justiça Federal para processar e julgar a referida ação.

10. Sobre o tema: AgRg no CC 109.103/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 13/10/2011; CC 109.594/AM, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 22/09/2010; CC 64.869/AL, Rel. Min. ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 12.2.2007; CC 48.336/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 13.3.2006; AgRg no CC 41.308/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 30.5.2005.

11. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Estadual.

(CC 142.354/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2015, DJe 30/09/2015).

Oportuno acrescentar que a tramitação da ação no Juízo da localidade de Itapecuru Mirim, para além de atender às regras de distribuição de competência, privilegia o princípio da eficiência e economia processuais, sendo notória a dificuldade na condução de processos, cujos atos de comunicação e outros devam ocorrer por meio de cartas precatórias, nesta sede.

Enfim, nos termos da Súmula 150 do STJ, "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas", devendo-se aplicar, no caso, *mutatis mutandis*, a orientação procedimental da Súmula 224 do STJ, ou seja, "Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito."

3. Dispositivo

Posto isso, **DECLARO** a incompetência deste Juízo para processo e julgamento da demanda, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual (Comarca de Itapecuru Mirim - MA).

Intimem-se. Transcorrido, ou expressamente renunciado, ao prazo recursal, remetam-se ao juízo competente, com baixa.

São Luís, data do registro eletrônico.

5ª Vara Federal SJMA

(Documento assinado e datado digitalmente)

